



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 551/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0765/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que dispõe sobre a instalação de linha telefônica direta a serviço da ouvidoria da SPTrans nos terminais de ônibus do Município e dá outras providências.

De acordo com o projeto, todos os Terminais de Embarque de usuários do transporte público da Prefeitura do Município de São Paulo deverão ter instaladas linhas telefônicas de acesso direto à ouvidoria da SPTrans.

O projeto estabelece ainda que o atendimento deverá ser imediato, os respectivos procedimentos, o prazo para resposta e que a quantidade de aparelhos telefônicos instalados será o equivalente a 0,05% da média de usuários diários do respectivo terminal.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Fixada a competência municipal para dispor acerca do serviço de transporte coletivo, cumpre observar que a propositura não incide em vício de iniciativa porque não dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, matérias cuja iniciativa a Lei Orgânica atribui privativamente ao Executivo, nos termos dos artigos 69, inciso IX e 172, ambos da Lei Orgânica do Município.

Cumpre observar ainda que a medida encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078/90 – que elenca como direito básico do consumidor o direito à informação e, de modo ainda mais específico, na Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e prevê em seu art. 2º, I o direito básico à informação acerca da prestação do serviço.

Por fim, é importante observar que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito, que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os serviços públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Para ser aprovada a proposição dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo ao final sugerido, o qual visa apenas a aprimorar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0765/17.**

Dispõe sobre a instalação de linha telefônica direta a serviço de ouvidoria da SPTrans nos terminais de ônibus do município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Sem prejuízo das normas reguladoras dos processos administrativos de caráter geral ou especial e das que tratam de acesso à informação, todos os Terminais de Embarque de passageiros usuários do transporte público da Prefeitura do Município de São Paulo poderão ter instalados em suas dependências linhas telefônicas de acesso direto a serviço de ouvidoria da SPTrans.

§ 1º O atendimento será imediato à retirada do aparelho telefônico do gancho.

§ 2º O registro de reclamação e/ou sugestão será realizado sem burocracia, apenas com a informação, pelo usuário, de número de documento de identidade e número de telefone para recepção de respostas do poder público e da sua queixa.

§ 3º A resposta ao usuário será oferecida no prazo máximo de 5 dias.

§ 4º A quantidade de aparelhos telefônicos instalados será o equivalente a 0,05% da média de usuários diários do respectivo terminal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB - Relator

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fabio Riva - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/05/2018, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).